



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SALVADOR 1^a VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) - PROJUDI

Padre Casimiro Quiroga, SN, Lt. Rio das Pedras, Qd 01, Imbuí - SALVADOR ssa-1vsje-consumo@tjba.jus.br |Funcionamento: 07:00 às 13:00 - Tel.: (71) 3372 7428 PROCESSO N.º: 0110316-91.2025.8.05.0001

AUTORES:

RÉUS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.

Alega a parte autora que foi surpreendida com a inscrição de seus dados nos cadastros de restrição de crédito em razão de débito que desconhece.

Em razão dos fatos narrados, a parte autora requer a declaração de inexistência do débito; exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito; além de compensação por danos morais.

A requerida apresentou contestação no evento 19 do PROJUDI. No mérito, sustenta a regularidade da contratação e a existência do débito, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Indubitável a relação de consumo mantida entre as partes sendo necessária, destarte, a subsunção dos fatos narrados às diretrizes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Afasto as preliminares arguidas com base no disposto no artigo 488 do CPC.

No mérito, contudo, não há como acolher a pretensão autoral.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquia ao provar: a) inexistência do vínculo ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor; e c) culpa exclusiva de terceiro.

De um lado, alega a parte autora desconhecer a dívida constante no órgão de restrição de crédito, conforme documentação acostada no evento 01. De outro, a parte ré alega ser devida a cobrança, explanando que a parte autora celebrou contrato de cartão de crédito. Argumenta que não haveria que se falar de ilicitude, uma vez que a cobrança seria decorrente de inadimplemento contratual, não cabendo a indenização por danos morais pleiteada pela parte autora.

Compulsando os autos, em especial os documentos acostados nos eventos 01 e 19 do PROJUDI, observo que **a Ré logrou êxito em comprovar a relação contratual e a existência do débito**, pois os documentos apresentados comprovam que a parte autora contratou cartão de crédito, através de **contrato digital assinado, com biometria facial por fotografia da parte autora no momento da contratação, acompanhado de registros da contratação e utilização do serviço, e de faturas de compras**, e não tendo realizado o pagamento dos débitos remanescentes em aberto (**documentos e bojo da defesa no evento 19 do PROJUDI**).

Assim, verifica-se acervo probatório robusto da existência do débito objeto da negativação. De modo que, não obstante a parte autora tenha afirmado em petição inicial a inexistência de vínculo entre as partes, ficou demonstrada a relação jurídica que deu ensejo ao débito e a efetiva utilização dos serviços.

Com efeito, restou comprovado que a parte autora contraiu a dívida objeto da lide, não tendo comprovado o integral e tempestivo adimplemento, não se desincumbido, assim, do ônus que lhe competia, ao menos minimamente. Em que pese se tratar de previsão legal de inversão do ônus da prova (ope legis), estipulada no artigo 14, § 3º, do NCPC, necessário se faz uma mínima produção de prova dos fatos constitutivos do alegado direito autoral. Isto, porque os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram a parte autora do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito. Neste cenário processual, revelase lícita a conduta adotada pelo credor réu, motivo pelo qual não há fundamento para a pretendida declaração de inexistência da dívida. Neste exato sentido consolidam-se as Jurisprudências do STJ e deste Tribunal de Justiça.

Desta forma, considerando que a parte Requerente não comprovou qualquer ato ilícito que tenha sido realizado por esta acionada, a improcedência das pretensões autorais se impõe.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** constantes da petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 523, §1º, NCPC.

Advirto as partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigânciamá-fé, quando for o caso.

Sem custas ou honorários nesta fase (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

Salvador, data registrada em sistema.

LIVIA DE MELO BARBOSA

**Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente**

Assinado eletronicamente por: LIVIA DE MELO BARBOSA
Código de validação do documento: a84fdfbe a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.